



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.936 - DF (2014/0084778-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TUASCO
ADVOGADOS : GLÁUCIA ALVES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido quanto à fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. A alegação de excesso nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.936 - DF (2014/0084778-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 396-400 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de contribuições pessoais recolhidas a plano previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, negou seguimento ao recurso especial, ante a existência de fundamento não atacado quanto ao termo inicial dos juros de mora (Súmula 283/STF), bem como em relação à alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo contador, que o acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

A par de impugnar a incidência dos referidos óbices sumulares, a agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão hostilizada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.936 - DF (2014/0084778-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 396/400):

Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 292):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

Consoante dicção do artigo 558, do Código de Processo Civil, pode o relator, a requerimento da parte, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Ausentes os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que homologou os cálculos pela contadoria judicial.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

No caso em exame, antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cobrança das contribuições pessoais vertidas ao plano previdenciário ajuizada por Gilberto Tuasco, a entidade previdenciária efetuou o depósito de R\$ 44.214,65 (quarenta e quatro mil duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), quantia que entendeu ser suficiente para o cumprimento da sentença.

Todavia, discordando desse valor, o autor apresentou novos cálculos informando que a importância correta seria R\$ 114.378,84 (cento e quatorze mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), já abatido o depósito judicial realizado anteriormente pela ré.

Por permanecer dúvida acerca do valor correto do débito, o juiz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito determinou a remessa dos autos à contadoria judicial "para dizer qual o valor da condenação a ser pago pela parte ré, nos termos da sentença de fls. 139/149 e acórdão de fls. 196/208" (e-STJ, fl. 199).

Após a manifestação das partes sobre o valor apurado (e-STJ, fls. 220-221 e 222-223), os cálculos da contadoria foram homologados, com a fixação do *quantum debeatur* em R\$ 119.186,33 (cento e dezenove mil cento e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 17/2/2012 (e-STJ, fl. 233).

Contra essa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela relatora (e-STJ, fls. 274-277), vindo o recurso a ser desprovido pelo Tribunal local, nos termos da ementa retro transcrita.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 306-311), que foram parcialmente acolhidos, para esclarecer que "os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem observar o termo inicial da incidência de juros de mora fixados na sentença e no acórdão transitado em julgado" (e-STJ, fls. 324-333).

Nas razões do recurso especial, alega a entidade previdenciária violação dos arts. 219, 467 e 1.219 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) que o título exequendo nada disse a respeito do termo inicial para incidência dos juros de mora sobre a condenação, devendo prevalecer a previsão legal de aplicação a partir da citação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Afirma que "a Contadoria às fls. 585, na apuração dos juros moratórios, utiliza a data de setembro de 1997 (referente ao resgate), ao invés da data de citação, conforme determinado em sentença" (e-STJ, fl. 347), e que por se tratar de matéria de ordem pública, pode a questão ser analisada a qualquer tempo ou grau de jurisdição; b) "a planilha de fl. 584 primeiro corrigiu o valor devido e acrescentou juros até fevereiro de 2012 para somente então deduzir o valor pago em 08 de junho de 2010 (guia de fls. 534), olvidando-se que, a partir do pagamento, cessam necessariamente os juros e a correção monetária, pois estes passam à responsabilidade do banco depositário" (e-STJ, fl. 347). Aduz que, no caso, "o pagamento efetivado nos autos ocorreu em data muito anterior aos cálculos da contadoria (quase dois anos), pelo que deve ser deduzido à efetiva data do depósito, considerando-se que a partir de então os rendimentos e juros são responsabilidade do banco depositário" (e-STJ, fl. 348).

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 376-380), o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 382-383), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Segundo alega a entidade previdenciária, ora recorrente, faz-se necessária a reforma do aresto hostilizado para que seja reconhecida a existência de excesso nos cálculos da contadoria, uma vez que os juros de mora sobre o valor devido só poderiam incidir a partir da citação, bem como que teria havido atualização indevida do débito até o ano de 2012, olvidando-se que os frutos e rendimentos da quantia depositada no ano de 2010 são de total responsabilidade do banco depositário.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal local ao enfrentar a questão no julgamento de embargos de declaração assim consignou (e-STJ, fls. 329-331):

(...).

In casu, a controvérsia reside no fato de a sentença ter previsto juros legais na primeira parte do dispositivo e juros moratórios na segunda parte, o que, em tese, teria induzido o autor agravante em erro, ao supor que os primeiros juros seriam os remuneratórios (assim por ele considerados os juros legais) e os segundos, os juros moratórios propriamente ditos. Todavia, ao contrário do que afirmou o agravante, não existiu, na realidade, qualquer previsão na sentença a título de juros remuneratórios. Os juros legais estabelecidos na primeira parte do dispositivo da sentença dizem respeito aos juros moratórios que, por lei e independentemente de convenção das partes, são devidos em virtude da mora ex re, decorrente do inadimplemento contratual, de acordo com os elementos conceituais previstos no artigo 397 ('O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'), artigo 406 ('Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei...') e artigo 407 ('Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes'), todos do Código Civil. (g.n.)

Tanto é assim que o artigo 293 do Código de Processo Civil prevê, até mesmo, a inclusão automática dos juros legais no pedido, ainda que a parte requerente não os pleiteie expressamente ('Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.'). Interpretação idêntica tem o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do teor do Enunciado n. 254 ('Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação').

Nesse sentido, os juros legais previstos na primeira parte do dispositivo sentencial não de ser considerados juros moratórios, em vista da mora decorrente da judicialização da relação jurídica e do reconhecimento da inadimplência contratual, quanto à devolução dos 40% restantes das contribuições pessoais. Não se confundem com juros legais compensatórios, os quais somente podem ser impostos por sentença se houver lei expressa nesse sentido, como é o caso, por exemplo, do disposto no artigo 15-A do Decreto Lei nº 3.365/1941, tampouco dizem respeito a juros consensuais remuneratórios, que são o preço do dinheiro emprestado como mercadoria, decorrem de vontade das partes e em relação aos quais não houve sequer menção na sentença e no acórdão em apelação que, ressalte-se, já transitou em julgado.

Isso significa que, ainda que a nomenclatura adotada pelo julgador a quo na sentença tenha sido de juros legais na primeira parte do dispositivo da sentença e de juros de mora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda parte, ambos são juros moratórios: os primeiros recaem sobre o montante correspondente a 40% das contribuições pessoais que serão restituídas pela FUNCEF ao autor agravante, e são devidos desde a data em que as contribuições deveriam ter sido resgatadas; os segundos incidem sobre o valor da diferença havida entre a correção monetária aplicada pela ré FUNCEF sobre as contribuições vertidas nos meses de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/91 e o índice que efetivamente deveria ter sido aplicado naqueles meses, e não foi, sendo devidos a partir da citação. (...).

Ocorre que esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado quanto à incidência dos juros de mora desde a data em que as contribuições deveriam ter sido resgatadas, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Por sua vez, em relação à responsabilidade do banco depositário pelos rendimentos da quantia depositada em juízo, assinalou o Colegiado *a quo* que "a tabela acostada à fl. 206 (fl. 584 do processo principal) demonstra que a quantia de R\$ 44.214,65 (quarenta e quatro mil duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) paga pelo agravante foi deduzida tanto do total de juros quanto do saldo remanescente em 04/06/2010.

Não havendo, portanto, excesso nos cálculos elaborados pela Contadoria a esse respeito" (e-STJ, fl. 332).

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084778-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1448936 / DF

Números Origem: 20130020084854 20130020084854RES 28963 5164 84856620138070000 9602

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO TUASCO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TUASCO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
GLÁUCIA ALVES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.